ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Agricultura e Mar

| Relatório | Autor: |
| --- | --- |
| Projeto de Lei n.º 191/XIV/1.ª (PCP) | António Lima Costa (PSD) |

Assunto:

Plano de emergência para a criação e modernização da rede de centros de recolha oficial de animais

## 1. Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 191/XIV/1.ª, com o título "Plano de emergência para a criação e modernização da rede de centros de recolha oficial de animais", apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, deu entrada a 5 de fevereiro de 2020, tendo baixado, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Agricultura e Mar.

A iniciativa em análise cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República.

## 2. Objeto

O Projeto de Lei n.º 191/XIV/1.ª procede à criação de uma lei com "carácter excecional" que estabeleça um Plano de Emergência, tendo em vista o disposto na Lei nº 27/2016, de 23/08[1], relativo ao "*abate ou occisão de animais em centros de recolha oficial de animais por motivos de sobrepopulação, de sobrelotação, de incapacidade económica ou outra que impeça a normal detenção pelo seu detentor, é proibido, exceto por razões que se prendam com o estado de saúde ou o comportamento dos mesmos.*"

O Plano de Emergência, previsto no artigo 2.º do projeto de lei em análise, deverá ser criado pelo Governo em colaboração com as autarquias e outras entidades públicas e privadas responsáveis pela proteção, bem-estar e sanidade animal, com vista a: "*a) A criação e o reforço a nível nacional da rede de centros de recolha oficial de animais de companhia e o controlo de animais errantes; b) A adoção de medidas excecionais de controlo, captura, transporte, recolha, esterilização e vacinação de animais, com vista à salvaguarda da saúde pública; c) O reforço dos meios financeiros e de recursos humanos que possibilitem a recolha, esterilização e vacinação de animais errantes.*"

[1] Lei n.º 27/2016, de 23/08, que "Aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população"

O PCP defende, ao abrigo deste Plano, que o Governo estabeleça protocolos com instituições zoófilas e outras associações de defesa dos animais (artigo 3.º), no sentido de cumprir o disposto no projeto de lei. No mesmo sentido, prevê no artigo 4.º a abertura de uma linha excecional de financiamento com verbas inscritas no Fundo Ambiental e no Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP), acrescidas às já prevista na portaria que regula a criação de uma rede efetiva de centros de recolha oficial de animais de companhia, fixa as normas que regulam o destino dos animais acolhidos nestes centros e estabelece as normas para o controlo de animais errantes (portaria n.º 146/2017, de 26/04).

O artigo 5.º do projeto de lei (execução) prevê que o Governo disponibilize os instrumentos e adote medidas necessárias, designadamente administrativas e regulamentares para a execução da iniciativa proposta e promover a adoção de animais.

De acordo com a Nota Técnica que é parte integrante do presente parecer a entrada em vigor no dia seguinte à sua publicação (art.6º) e a linha excecional de financiamento (art.4º) parece infringir a «lei-travão», "que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo".

A motivação do PCP prende-se com a sobrelotação dos centros de recolha nos municípios, a falta de capacidade de acolhimento para animais errantes e consequentemente o seu aumento nas ruas, gerando insegurança nas pessoas e problemas de saúde pública.

O PCP sustenta a sua preocupação com o bem-estar animal e com a necessidade de se cumprir o que determina a Lei n.º 27/2016, de 23/08, quanto à proibição do abate ou occisão de animais em centros de recolha oficial de animais por motivo de sobrelotação, de incapacidade económica ou outra que impeça a normal detenção pelo seu detentor. Contudo, perante o problema da sobrelotação dos canis e gatis, o PCP defende o reforço da rede de CRO e a capacidade instalada dos CRO já existentes, apresentando o diploma em análise.

## 3. Antecedentes

Na Legislatura passada foram apresentadas várias iniciativas de conteúdo idêntico, que se mencionam:

A Lei n.º 27/2016, 23/08, que "Aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população", resultou dos Projetos de Lei n.º 65/XIII[2], do PCP, e n.º 976/XIII[3], de iniciativa de cidadãos.

A Resolução da Assembleia da República (RAR) n.º 104/2017, que "Recomenda ao Governo a regulamentação e avaliação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, que aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população" resulta do Projeto de Resolução n.º 789/XIII do PCP[4].

O Projeto de Lei n.º 1006/XIII - Plano de emergência para a criação e modernização da rede de centros de recolha oficial de animais, do PCP, rejeitado em 19-10-2018.

O Projeto de Lei n.º 999/XII - Altera o código penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia, do PAN, que caducou a 24-10-2018.

O Projeto de Resolução n.º 1618/XIII - Avaliação da aplicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, sobre a criminalização de maus tratos a animais, proteção aos animais e alargamento dos direitos das Associações Zoófilas, do PEV, rejeitado a 26-10-2018.

---

[2] PJL 65/XIII - Aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e para a modernização dos serviços municipais de veterinária.

[3] PJL 976/XII - Terceira alteração a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 setembro, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, primeira alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, primeira alteração à Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril - Proíbe o abate indiscriminado de animais pelas câmaras municipais, institui uma politica de controlo das populações de animais errantes e estabelece condições adicionais para criação e venda de animais de companhia.

[4] PJR nº 789/XII - Regulamentação e Relatório de Avaliação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, que aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população.

Na presente legislatura deram entrada na Assembleia da República, para além da presente, as seguintes iniciativas:

Projeto de Resolução 51/XIV/1.ª (PEV): — Avaliação da aplicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, sobre a criminalização de maus tratos a animais, proteção aos animais e alargamento dos direitos das associações zoófilas.

Projeto de Resolução 153/XIV/1.ª (PEV): — Sobre a aplicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, relativa a centros de recolha oficial de animais e proibição de abate de animais errantes.

Projeto de Resolução 224/XIV/1.ª (BE): — Monitorização e avaliação do programa de apoio à esterilização de animais errantes e de companhia e da implementação da rede de centros de recolha oficiais.

Projeto de Resolução 247/XIV/1.ª (PAN): — Pela criação de um Grupo de Trabalho que promova o acompanhamento da Lei que determina o fim dos abates e criação da Estratégia Nacional para os Animais Errantes.

O restante enquadramento parlamentar é remetido para a Nota Técnica que é parte integrante do presente parecer.

## 4. Conclusões

1. O Projeto de Lei n.º 191/XIV/1.ª (PCP) cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º e n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República;

2. O Projeto de Lei n.º 191/XIV/1.ª (PCP) cria um plano de emergência com vista a reforçar a rede de CRO (centros de recolha oficial) e a capacidade instalada dos CRO existentes, com caracter excecional para o cumprimento da legislação referente à "Cedência, abate ou occisão e eutanásia em centros de recolha oficial de animais";

3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º 191/XIV/1.ª (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para discussão e votação em plenário.

## 5. Anexos

Nota técnica, elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 27 de fevereiro de 2020

O Deputado Relator

António Lima Costa

O Presidente da Comissão

Pedro do Carmo

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

## Projeto de Lei n.º 191/XIV/1.ª (PCP)

**Plano de emergência para a criação e modernização da rede de centros de recolha oficial de animais**

Data de admissão: 30 de janeiro de 2020

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

## Índice


I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico



**Elaborado por:** Sandra Rolo e Leonor Calvão Borges (DILP); António Almeida Santos (DAPLEN); Helena Medeiros (BIB); Paulo Ferreira Campos e Joaquim Ruas (DAC).


**Data: 13 de fevereiro de 2020**

## I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O Projeto de Lei em análise reporta-se ao aperfeiçoamento da rede de recolha oficial de animais, cujo estabelecimento mereceu dignidade legislativa com a Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto.

Segundo os proponentes, a iniciativa funda-se no encontro entre, por um lado, a dignidade e o bem-estar animal e, por outro , a segurança e saúde pública, cuja urgência a devida articulação sustenta a necessidade de uma intervenção legislativa qualificada neste domínio.

Conforme aduzem na respetiva exposição de motivos, a entrada em vigor da proibição do abate ou occisão de animais saudáveis nos canis e gatis municipais – conjugada com o crónico problema do abandono de animais de companhia não esterilizados, que se traduz no crescimento efetivo das populações de animais errantes – não foi acompanhada do reforço da capacidade da rede de recolha de animais para fazer frente à consequente sobrelotação sistémica.

Nestes termos, propõe-se uma intervenção legislativa *ex novo* – na exata medida em que não visa traduzir-se na alteração de um corpo normativo vigente -, orientada para a conceção e aplicação de um plano de emergência, de abrangência nacional, assente em três ideias fundamentais: a) o reforço da rede nacional de centros de recolha oficial de animais; b) o seu caráter excecional, que se traduz numa ideia de execução imediata, mas também na adoção de medidas excecionais de controlo, captura, transporte, recolha, esterilização e vacinação; c) a articulação com instituições zoófilas e associações de defesa dos animais para a prossecução dos objetivos em apreço.

Para tanto, assinala-se ainda a criação de uma linha de financiamento, suportada por verbas inscritas no Fundo Ambiental e no Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, acrescidas às já disponibilizadas ao abrigo da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, que regulamenta esta matéria.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A presente iniciativa legislativa versa sobre um plano de emergência para a criação e modernização da rede de centros de recolha oficial de animais, realidade jurídica disciplinada através da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto.

Determina este normativo, concretamente no seu artigo 2.º, que cabe ao Estado, isto é, ao Governo, aos organismos da administração central e às autarquias locais, a dinamização de campanhas de sensibilização os cidadãos para o respeito e a proteção dos animais e contra o abandono, de promover a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais.

Estabelece, ainda, quais os requisitos legais que devem ser observados na cedência, abate ou occisão e eutanásia nos centros de recolha oficial de animais e institui que o abate ou occisão são proibidos enquanto métodos de controlo de sobrepopulação ou sobrelotação nos centros de recolha oficial de animais e no que concerne à eutanásia só pode ser realizada em situações de comprovada de doença incurável e qual esta se demonstre ser a única e indispensável via para eliminar a dor e o sofrimento irrecuperável do animal (artigo 3.º) e na vacinação e esterilização dos animais errantes por razões de saúde pública (artigo 4.º).

Tendo o artigo 6.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, estabelecido o prazo de 90 dias para a sua regulamentação veio a Assembleia da República, através da Resolução da Assembleia da República n.º 104/2017, de 7 de abril, recomendar ao Governo para que procedesse, com carácter de urgência, à sua regulamentação e no prazo de ano após a regulamentação apresentasse à Assembleia da República um relatório de avaliação de impacto de aplicação do referido diploma legal.

Dando cumprimento à recomendação veiculada pela Assembleia da República, veio o Governo, através da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, proceder à regulamentação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto. Este normativo legal fixa as condições e normas

técnicas a que devem obedecer os programas de controlo das populações errantes de animais de companhia e os seus centros de recolha.

O legislador tem desenvolvido um conjunto de normas legais tendentes à proteção dos animais e do seu bem-estar.
Nestes termos:

- A Lei n.º 8/2017, de 3 de março, dispositivo legal que reconhece, positivamente, aos animais um estatuto jurídico e altera o Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro, em várias normas – artigos 1302.º, 1305.º, 1318.º, 1323.º, 1733.º e 1775.º e adita, ainda, outras normas como os artigos 201.º-B, 201.º-C, 201.º-D, 493.º-A, 1305.º-A e 1793.º-A, de modo a aglutinar o estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, o Código de Processo de Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, especificamente, o seu artigo 736.º e, por último, o Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, em diversas disposições, 203.º a 207.º, 209.º a 213.º,227.º, 231.º a 233.º, 255.º, 355.º, 356.º, 374.º-B a 376.º;
- No articulado da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pelas Lei n.º 19/2002, de 31 de julho e Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto são instituídas as medidas gerais de proteção dos animais e preceituada a exigência de qualquer pessoa física ou coletiva que explore o comércio de animais, que guarde animais mediante uma remuneração, que os crie para fins comerciais seja portadora de autorizações, uma emitida pelo respetivo município e outra pela Inspeção-Geral das Atividades Culturais e a proibição de utilização de animais feridos nos circuitos comerciais e na sua entrada em território nacional.

  A Lei n.º 19/2002, de 31 de julho, além de proceder à primeira alteração na Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, vem também modificar o artigo único da Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho, que proíbe como contraordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses neles lidadas.

  A Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto procede à segunda alteração da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alargando os direitos das associações zoófilas, altera o

Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, aditando o Título VI – Dos crimes contra animais de companhia – artigos 387.º a 389.º, nesta última norma encontra-se inserta a noção legal de animal de companhia e sancionados os comportamentos tendentes a infligir ao animal dor, sofrimento, quaisquer outros maus tratos físicos ou ao seu abandono;

- O Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, normativo legal que procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, com início de vigência na ordem jurídica interna a partir de 1 de janeiro de 1994, conforme Aviso n.º 207/93 emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros – Direção-Geral dos Negócios Político-Económicos;
- A Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, procede ao aditamento do artigo 388.º-A no Código Penal, o qual estabelece o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia.

No que concerne à matéria do abate e occisão, importa referir o Decreto-Lei n.º 113/2019, de 19 de agosto, com as retificações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 42/2019, que assegura a execução e garante o cumprimento, no direito interno, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à occisão dos animais criados ou mantidos para a produção de alimentos, lã, peles, peles com pelo ou outros produtos, bem como à occisão de animais para efeitos de despovoamento e operações complementares.

De acordo com o determinado no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, os centros de recolha oficial de animais disponham de um período transitório de dois anos, a contar da data de entrada em vigor do diploma legal, cujo período de *vacatio legis*, como dispõe o seu artigo 7.º, foi de 30 dias ou seja, o normativo legal entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2016.

Significa, assim, que a proibição do abate ou occisão de animais, estabelecida no n.º 4 do artigo 3.º da mesma lei e no n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, por motivos de sobrepopulação, de sobrelotação, de incapacidade económica ou outra que impeça a normal detenção pelo seu detentor, salvo por razões que se prendam com o estado de saúde ou o comportamento dos animais, entrou em vigor a partir do dia 23 de setembro de 2018.

A Assembleia da República, no âmbito das suas competências fiscalizadoras, solicitou pela Resolução da Assembleia da República n.º 238/2018 a apresentação de um relatório sobre o impacto da aplicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, com a finalidade de avaliar a execução das medidas ínsitas nessa lei como o alojamento de animais errantes, especificamente, através da implementação por cada municípios de Centros de Recolha Oficial (CRO) de Animais de Companhia e a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização.

No teor do mesmo documento, recomenda ao Governo a adoção das medidas necessárias para o cumprimento dos prazos e dos objetivos determinados na Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto e, na criação de um programa nacional de esterilização de animais errantes, bem como um programa de captura, esterilização e devolução para gatos, acompanhado dos respetivos meios, em articulação com as autarquias e as associações de proteção de animais.

A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) - cuja missão, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro, consiste na *"definição, execução e avaliação das políticas de segurança alimentar, de proteção animal e de sanidade animal, proteção vegetal e fitossanidade, sendo investida nas funções de autoridade sanitária veterinária"* - é o serviço competente para apreciar o impacto de aplicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto e da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, bem como para a divulgação de campanhas de esclarecimento e de sensibilização aos cidadãos em matérias como a esterilização, de listas de alojamentos ou de recomendações para os detentores de animais sobre vacinação antirrábica, entre outras informações com relevância para a proteção e bem-estar dos animais.

Assim, no exercício das suas funções de monitorização da execução das medidas respeitantes à proteção e bem-estar animal e observando o previsto no n.º 10 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, vem a DGAV através do seu *site* publicitar a rede de Centros de Recolha Oficiais (CRO) de Animais de Companhia existente no território nacional.

Os dados apresentados dizem respeito a 166 municípios e resumem-se da seguinte forma:

| Regiões | N.º de CRO municipais | N.º de CRO intermunicipais | N.º de Protocolos | Total |
|---|---|---|---|---|
| Açores | 3 | 2 | 0 | **5** |
| Alentejo | 9 | 16 | 1 | **26** |
| Algarve | 3 | 0 | 0 | **3** |
| Centro | 13 | 8 | 14 | **35** |
| Lisboa e Vale do Tejo | 23 | 12 | 0 | **35** |
| Madeira | 1 | 0 | 0 | **1** |
| Norte | 19 | 32 | 10 | **61** |
| **Subtotal** | **71** | **70** | **25** | **166** |

E, no que concerne ao relatório anual de 2018 (atualizado a 5 de junho de 2019) sobre a situação ao nível nacional, com o número de cães e gatos recolhidos, adotados, eutanasiados, esterilizados e vacinados:

| Municípios | Animais | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Recolhidos | Adotados | Eutanasiados | Esterilizados | Vacinados |
| DSAVR Alentejo | 1.908 | 678 | 267 | 1.137 | 5.730 |
| DSAVR Algarve | 2.469 | 929 | 158 | 1.336 | 4.521 |
| DSAVR Centro | 8.050 | 2.807 | 1.934 | 1.436 | 15.709 |
| DSAVR Lisboa e Vale do Tejo | 9.052 | 4.703 | 949 | 5.885 | 14.232 |
| DSAVR Norte | 11.084 | 3.915 | 2.351 | 2.304 | 31.053 |
| **Total continente** | **32.563** | **13.032** | **5.659** | **12.098** | **71.245** |
| Região Autónoma dos Açores | 3.518 | 2.204 | 677 | 1.394 | 2.729 |
| Região Autónoma da Madeira | 477 | 392 | 89 | 682 | 1.059 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Total nacional** | **36.558** | **15.628** | **6.425** | **14.174** | **75.033** |

Fonte: Direção-Geral da Alimentação e Veterinária

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se não se encontrar em apreciação qualquer petição sobre a matéria objeto da presente iniciativa, encontrando-se, porém, pendentes as seguintes iniciativas sobre a matéria em apreço:

- **Projeto de Resolução n.º 247/XIV/1.ª (PAN)** - *Pela criação de um Grupo de Trabalho que promova o acompanhamento da Lei que determina o fim dos abates e criação da Estratégia Nacional para os Animais Errantes*
- **Projeto de Resolução n.º 153/XIV/1.ª (PEV)** - *Sobre a aplicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, relativa a centros de recolha oficial de animais e proibição de abate de animais errantes*

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, na XIII Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas:

- **Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.ª (PAN)** - *Altera o código penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia* - caducou em 24 de outubro de 2019, com o final da Legislatura
- **Projeto de Resolução n.º 1618/XIII/3.ª (PEV)** - *Avaliação da aplicação da Lei nº 69/2014, de 29 de agosto, sobre a criminalização de maus tratos a animais, proteção aos animais e alargamento dos direitos das Associações Zoófilas* – rejeitado a 26.10.2018, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD e os votos favoráveis do BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN

- **Projeto de Lei n.º 967/XIII/3.ª** - *Possibilita a dedução em sede de IRS das despesas com medicamentos destinados a animais de companhia – caducou em 24 de outubro de 2019, atento o final da legislatura;*
- **Projeto de Lei n.º 933/XIII/3.ª** - *Reduz a taxa de IVA aplicável aos produtos alimentares para animais de companhia para a taxa intermédia– caducou em 24 de outubro de 2019, com o final da legislatura;*
- **Projeto de Lei n.º 918/XIII/3.ª** - *Determina a admissibilidade de alimentação de animais errantes – rejeitado a 19 de julho de 2019;*
- **Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª** - *Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos – rejeitado a 28 de junho de 2019;*
- **Projeto de Lei n.º 719/XIII/3.ª** - *Adota medidas mais garantísticas do bem-estar animal no que diz respeito ao transporte de animais vivos. – rejeitado a 18 de janeiro de 2019;*
- **Projeto de Lei n.º 65/XIII/1.ª** - *Aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e para a modernização dos serviços municipais de veterinária* e **Projeto de Lei n.º 976/XII/4.ª/ILC** - *Terceira alteração a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, sexta alteracão ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 setembro, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, primeira alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, primeira alteração à Portaria n.º421/2004, de 24 de abril - Proíbe o abate indiscriminado de animais pelas câmaras municipais, institui uma política de controlo das populações de animais errantes e estabelece condições adicionais para criação e venda de animais de companhia,* que resultaram na **Lei 27/2016, de 23 de agosto** - *Aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população – aprovado por unanimidade a 9 de junho de 2016;*
- **Projeto de Resolução n.º 783/XIII/2.ª** - *Regulamentação e Relatório de Avaliação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, que aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população,*

que resultou na **Resolução da Assembleia da República n.º 104/2017, de 6 de junho** - *Recomenda ao Governo a regulamentação e avaliação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, que aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população – aprovado por unanimidade a 5 de abril de 2017.*

A consulta à AP demonstra, ainda, o registo das seguintes petições sobre matéria conexa na anterior Legislatura:

- **Petição n.º 544/XIII/4.ª** - Da iniciativa de Maria Margarida Dias da Silva Garrido e outros - *Pedem o cumprimento da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto e o não adiamento do fim dos abates de cães e gatos.*
- **Petição n.º 454/XIII/3.ª** - Da iniciativa de Sónia Isabel Gomes Marinho e outros - *Solicitam alteração legislativa relacionada com a criminalização dos maus tratos a animais de companhia*
- **Petição n.º 372/XIII/2.ª** - Da iniciativa de Elda Juliana da Costa Fernandes e outros - *Solicitam implementação de políticas públicas de proteção de animais em Braga*
- **Petição 384/XIII/3.ª** – Da iniciativa de Ana Sofia Gonçalves Marieiro e outros - *Solicitam a adoção de medidas com vista à construção de um canil municipal na cidade de Aveiro.*

## III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa é apresentada por dez Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento da Assembleia da Republica (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f)* do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, exceto, eventualmente, quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como «lei-travão», que pode ser salvaguardado no decurso do processo legislativo. Com efeito, no artigo 4.º, é proposta uma linha excecional de financiamento, aberta pelo Governo e, de acordo com o artigo 6.º (Entrada em vigor) a iniciativa entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Assim, em sede de apreciação na especialidade, a redação deste artigo poderá ser alterada, de modo a que a norma com efeitos orçamentais apenas produza efeitos ou entre em vigor com a publicação da lei do Orçamento do Estado subsequente.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 30 de janeiro de 2020. Foi admitido a 3 de fevereiro e anunciado a 4, em sessão plenária, baixando na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *"Plano de emergência para a criação e modernização da rede de centros de recolha oficial de animais"* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário* [1].

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

Quanto à entrada em vigor, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 6.º, o que está de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: *"Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação"*.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

O artigo 5.º (Execução) prevê a adoção de medidas administrativas e regulamentares pelo Governo, necessárias à execução imediata do disposto na iniciativa.

## IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

[1] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: França, Irlanda e Reino Unido.

## FRANÇA

Em 1999, uma alteração ao *Code Civil*, na sua versão consolidada, introduziu um novo artigo L515- 14 no seu texto, designando o animal como "ser sensível", inserido na Parte II deste Código. Todavia, parte significativa da legislação sobre defesa dos direitos dos animais está compilada no Código Rural (*Code Rural et de la Pêche Maritime*), remetendo para as autarquias locais (*communes*) responsabilidades importantes sobre a recolha de animais. Assim, de acordo com o artigo L211-24, cada comuna deve ter um centro de recolha (*fourrière communale*) adequada para a receção e a guarda dos cães e gatos errantes, até os prazos fixados nos artigos L. 211-25 e L. 211-26 , ou recorrer ao serviço de um centro de recolha estabelecido noutra comuna, com o acordo prévio da mesma. Acresce que cada comuna deve ter uma capacidade adaptada às necessidades do município para o qual fornece o serviço de recolha de animais. A capacidade de cada centro de recolha é determinada por ordem do Prefeito (*préfet*) onde está instalado. Os procedimentos de recolha, de guarda e tratamento dos animais são especificados no artigo L211-25 do mesmo Código Rural.

Finalmente, há que distinguir o conceito de centro de recolha de animais, anteriormente citado, do de "refúgio", que se refere, conforme disposto no artigo L.214-6 do Código Rural, a "estabelecimentos sem fins lucrativos geridos por uma fundação ou associação, para a proteção dos animais designados para o efeito pelo Prefeito (*préfet*), que acolhe e cuida dos animais, provenientes de um centro de acolhimento (...) ou dados pelo seu dono"[2].

## IRLANDA

O *Animal Health and Welfare Act 2013* é o diploma enquadrador do bem-estar animal neste país. Especificamente sobre o acolhimento de animais domésticos, o *Control of*

[2] Tradução livre.

Dogs Act 1986, com as alterações introduzidas pelo Control of Dogs (Amendment) Act 1992, remete para as autoridades locais a responsabilidade pelo controle dos cães. Podem nomear guardas de cães, fornecer abrigos para cães, apreender cães, aplicar multas no local e tomar providências judiciais contra os proprietários.

Por outro lado, as autoridades locais podem estabelecer acordos e parcerias, entre eles, para providenciar abrigos para os cães. Podem ainda estabelecer acordos com o Irish Society for the Prevention of Cruelty to Animals (ISPCA), ou ainda, com pessoa ou organização relacionada com bem-estar animal, mediante autorização prévia do Ministro para o Desenvolvimento Comunitário e Rural.

**REINO UNIDO**

A legislação sobre bem-estar animal está enquadrada no Animal Welfare Act de 2006. A partir deste diploma enquadrador tem sido produzida legislação secundária e regulamentação (*codes of practice*) visando a promoção do bem-estar dos animais. A Escócia tem o equivalente *Animal Health and Welfare (Scotland) Act 2006,* e a Irlanda do Norte o Welfare of Animals Act 2011.

O Animal Boarding Establishments Act de 1963, pese embora já tenha sofrido muitas alterações, também enquadra esta matéria, especificando-se que cabe às autarquias locais (*local authorities*) licenciar os centros privados de acolhimento animal (*animal boarding establishments*). Não encontrámos evidência da existência de normas sobre a obrigação direta das autarquias locais na recolha e acolhimento de animais errantes e abandonados.

**Organizações internacionais**

**UNESCO**

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada a 15 de outubro de 1978, pela UNESCO, foi, posteriormente revisto pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais e submetido ao Presidente da UNESCO que o tornou público em 1990. Note-se que, apesar da sua importância, esta Declaração não tem vinculação jurídica.

## V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

A presente iniciativa enquadra-se na previsão normativa do art.º 141.º RAR, pelo que deverá ser promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP); atento o leque de competências delegadas nas Freguesias pelo Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, no que concerne à gestão e manutenção de espaços verdes, poderá justificar-se a consulta da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE). Atendendo ao desiderato de aplicação em todo o território nacional, poderá justificar-se ainda a devida consulta, através do Gabinete de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

**Consultas facultativas**

Atendendo ao caráter de urgência que a iniciativa legislativa parece inculcar, afigura-se relevante a consulta das restantes entidades elencadas no articulado em apreço – a saber, a Ordem dos Veterinários, a Associação de Médicos Veterinários Municipais, instituições zoófilas e associações de defesa dos animais (ou suas estruturas representativas).

## VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os autores juntaram a respetiva ficha de Avaliação Prévia de Impacto de Género, em função da qual se afere o caráter neutro da iniciativa legislativa em apreço. O tema e a sua redação não nos oferecem questões quanto a este ponto, não evidenciando, *prima facie*, qualquer impacto prospetivo diferenciado em função de género.

**Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. Salvo melhor opinião, a presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

Conforme resulta do disposto na respetiva nota de admissibilidade, a presente iniciativa não parece, em abstrato, comportar o aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento de Estado, na medida em que prevê que as despesas necessárias ao cumprimento do seu objeto sejam pagas através de verbas inscritas no Fundo Ambiental e no Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, além das já disponibilizadas pela Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril. No entanto, não dispomos de elementos que permitam determinar ou quantificar eventuais encargos.

## VII. Enquadramento bibliográfico

ASSOCIATION OF SHELTER VETERINARIANS - **Guidelines for standards of care in animal shelters.** [Em linha]. [S.l.] : Association of Shelter Veterinarians, 2010. [Consult. 12 de out. 2018]. Disponível na intranet da AR:<URL:http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125475&img=10762&save=true>

Resumo: Este documento da *Association of Shelter Veterinarians (ASV)* estabelece uma norma orientadora relativa a cuidados e bem-estar de animais de companhia em abrigos. Esta norma é um instrumento orientador que permite às comunidades e organizações de proteção animal trabalharem com *standards* relativos a cuidados animais e a aplicarem as boas práticas nesta área.

HUMANE SOCIETY OF THE UNITED STATES ; PETSMART CHARITIES - **Rescue group best practices guide.** [Em linha]. [S.l.] : Humane Society of the United States ; PetSmart Charities, 2015. [Consult. 12 de out. 2018]. Disponível na intranet da

AR:<URL:http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125480&img=10764&save=true>.

Resumo: Este documento resulta de um trabalho colaborativo da **Petsmart Charities** e da *Humane Society of the United States.* Tem como objetivo fornecer um conjunto de regras e procedimentos que apoiem o trabalho de grupos/organizações de recolha e salvação animais. O manual é dirigido a todo o tipo de entidades apresentando as melhores práticas na organização e prossecução de missões de salvamento animal. Encontra-se dividido em quatro secções a saber: procedimentos relativos à organização da entidade voluntária (ou não) de salvação; normas relativas ao cuidado e proteção do animal; procedimentos operacionais na gestão das soluções de recolha e salvação (abrigos ou outra estrutura de salvamento) e vantagens do estabelecimento de uma relação com a comunidade envolvente, nomeadamente com abrigos locais.

ROYAL SOCIETY FOR THE PREVENTION OF CRUELTY TO ANIMALS - **Guidelines for the design and management of animal shelters** [Em linha]. [S.l.] : RSPCA, 2006. [Consult. 12 de out. 2018]. Disponível na intranet da AR:<URL:http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125477&img=10763&save=true>.

Resumo: Este documento da *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA)* visa fornecer informação e procedimentos sobre a construção de abrigos para animais. Avalia, também, se a construção de abrigos para animais é a melhor solução na defesa e proteção dos animais. Encontra-se dividido em cinco secções a saber: avaliação da solução de abertura de abrigos como a melhor solução; definição de políticas nos abrigos; desenho e construção do abrigo; rotinas dentro do abrigo e normas de segurança do pessoal e dos voluntários. Fornece, ainda, uma *checklist* para ajuda do planeamento de um abrigo para animais.